



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 243, DE 2025 (Do Sr. Thiago de Joaldo)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____ 2025.
(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.467, de 2025, que estabelece o aumento das alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) em diversas modalidades de operação de crédito e seguro. Fundamenta-se no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, o qual outorga ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos que extrapolam o poder regulamentar ou que ultrapassem os limites da delegação legislativa. A relevância deste projeto se insere no contexto de um sistema tributário já excessivamente oneroso, que se torna insustentável para os contribuintes, tanto pessoas jurídicas quanto físicas.

O Decreto em questão impôs um aumento drástico nas alíquotas do IOF, dobrando a carga tributária sobre operações de crédito dirigidas a pessoas jurídicas, passando de 0,0041% ao dia para 0,0082%. Essa mudança representa um significativo encarecimento dos empréstimos e financiamentos, o que pode impactar diretamente a saúde financeira das empresas, especialmente as de menor porte, que dependem do crédito para sua sobrevivência e crescimento. Para



* C D 2 5 4 4 0 7 5 1 2 0 0 0 *

pessoas físicas, a alíquota também foi majorada de 0,0082% para 0,01118% ao dia, o que significa um aumento considerável no custo de serviços essenciais como cartão de crédito e cheque especial, além de empréstimos pessoais.

É crucial destacar que o aumento do IOF não apenas gera um ônus fiscal adicional, mas também configura um desvio de finalidade, já que parece ter como único intuito suprir as lacunas no orçamento governamental, em vez de promover uma política fiscal justa e equilibrada. Essa prática atenta contra o princípio da legalidade tributária, ferindo os direitos dos cidadãos à previsibilidade em suas obrigações fiscais. A imposição repentina de novos tributos através de atos normativos infralegais compromete a segurança jurídica, essencial para um ambiente de negócios saudável e estável.

Além disso, a falta de uma deliberação prévia e a ausência de um debate amplo no Congresso Nacional sobre tais medidas impossibilitam a participação social e coletiva na construção da política tributária do país. Dessa forma, a súbita majoração das alíquotas prejudica o planejamento financeiro dos contribuintes e fragiliza o controle que o Legislativo deve exercer sobre as questões fiscais, comprometendo a credibilidade das instituições. A revisão deste decreto se faz necessária não apenas para restabelecer condições menos onerosas aos contribuintes, mas também para reafirmar o compromisso com a transparência e a legalidade na administração tributária.

Ante o exposto, tendo-se em vista a constitucionalidade do decreto, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo que susta o Decreto nº 12.467, de 2025.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2025.

THIAGO DE JOALDO
Deputado Federal



* C D 2 5 4 4 0 7 5 1 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.467, DE 23 DE MAIO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12467-23-maio-2025797487-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO